



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.354/2015

Institui a Política e o Sistema Municipal do Meio Ambiente de Soure, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Soure aprova e eu, Prefeito Municipal de Soure, sanciono a seguinte Lei:

Livro I
PARTE GERAL

Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Soure e o Sistema Municipal de Meio Ambiente, com fundamento legal na Constituição Federal, na Lei nº 6.938/81, na Lei nº 4.771/65, na Lei nº 9.605/98, no Decreto nº 3.179/99, na Constituição Estadual, na Resolução CONAMA nº 237/97, na Lei Orgânica do Município de Soure, no Código de Postura Municipal e demais dispositivos legais.

Art. 2º O Município de Soure exercerá a gestão pública integrada ao patrimônio ambiental municipal dos recursos naturais localizados no território sob sua jurisdição, através das normas previstas nesta Lei, na legislação que lhe for complementar e na legislação correlata, federal e vigente no Estado do Pará.

Título II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DA DEFINIÇÃO

Art. 3º A Política Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação que visa o planejamento e a execução dos processos de construção, proteção, preservação e restauração do meio ambiente em prol do equilíbrio ecológico no Município de Soure.

Capítulo II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º A Política Municipal do Meio Ambiente de Soure é orientada pelos seguintes princípios fundamentais:

I - a prevalência do interesse público;

II - o desenvolvimento sustentável, direito da atual e futura geração ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- III - a integração e compatibilização com as políticas do meio ambiente Federal e Estadual;
- IV - a prevenção do dano ambiental, o planejamento e a fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- V - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;
- VI - o direito de acesso às informações ambientais;
- VII - a educação ambiental;
- VIII - a obrigação de recuperar ou indenizar danos ambientais, independente de outras sanções civis e penais;
- IX - o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral;
- X - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- XI - a continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- XII - o controle e zoneamento das atuais atividades e empreendimentos, assim como os que possam se instalar e que sejam potencial ou efetivamente poluidores, ou que de qualquer modo causem ou possam causar impacto ambiental;
- XIII - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental.

**Capítulo III
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º A Política Municipal do Meio Ambiente de Soure tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o equilíbrio do meio ambiente no Município de Soure, buscando alcançar graus significativos do desenvolvimento sustentável e fornecendo, tanto ao Poder Público quanto à coletividade, diretrizes para a defesa, conservação, preservação e recuperação da qualidade e salubridade do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações, cabendo a todos os cidadãos o direito de reivindicar a adoção de medidas nesse sentido.

Art. 6º A Política Municipal do Meio Ambiente de Soure tem por objetivos específicos:

- I - incentivar, promover e assegurar a participação da população no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- II - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - primar pela implantação, manutenção e preservação de áreas verdes urbanas do Município de Soure;
- IV - proteger o patrimônio histórico, cultural, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;
- V - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas; de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- VI - defender os ambientes naturais, urbanos e não-urbanos, de interesse de proteção, com o objetivo de proteger e direcionar para o aproveitamento disciplinado;
- VII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- IX - estimular o desenvolvimento de ações voltadas à implementação do turismo ecológico;
- X - promover o zoneamento ambiental;
- XI - garantir crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento da infraestrutura sanitária e de condições adequadas para edificações, ruas e logradouros públicos;
- XII - favorecer o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos gerados no município.

Capítulo IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - o zoneamento ambiental;
- II - as normas urbanísticas e de controle ambiental;
- III - o patrimônio natural do município;
- IV - os padrões de emissão e de qualidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- V - a avaliação de impactos ambientais;
- VI - o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII - a auditoria ambiental;
- VIII - o monitoramento ambiental;
- IX - o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA;
- X - a educação ambiental;
- XI - o controle ambiental;
- XII – a arborização urbana;
- XIII – a proteção e preservação dos recursos hídricos;
- XIV – a fiscalização ambiental;
- XV – o auto de infração e os prazos recursais;
- XVI – as sanções administrativas.

Capítulo V
DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 8º Para fins e efeitos do disposto nesta Lei entende-se por:

- I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:
 - a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
 - b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afete desfavoravelmente a biota;
 - d) afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;
- V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;
- VI - Biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;
- VII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;
- VIII - Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;
- IX - Recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;
- X - Impacto ambiental local: é qualquer alteração direta (ou seja, decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.
- XI - Licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- XII - Licença Ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- XIII - Licença Prévia: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- XIV - Licença de Instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- XV - Licença de Operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação;
- XVI - Instrumentos Publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonora, fixos e móveis, referentes à apresentação de produtos e serviços (letreros, anúncios, *out-doors*, *back-lights*, *front-lights*, multimídia e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;
- XVII - Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;
- XVIII- Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais;
- XIX - Poluição sonora: toda emissão de ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- XX - Qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;
- XXI - Zoneamento Ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

Título III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 9º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Soure- SISMUMA é o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo para a formulação e execução de ações de preservação, conservação, defesa, melhoria,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta e demais legislações ambientais vigentes.

Art. 10 - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - como órgão consultivo, normativo e deliberativo o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Soure - CONSEMA;

II - como órgão central e executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Soure - SEMMA;

III - como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA Soure;

IV - como Agentes setoriais, os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público, que atuam na elaboração e execução de planos, programas e projetos relativos à proteção, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos naturais.

Art. 11 - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CONSEMA.

§ 1º - Compete ainda ao SISMUMA:

- a) Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação (UC's) no município;
- b) Estabelecer normas e critérios para o licenciamento das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- c) Emitir parecer sobre o licenciamento das atividades obrigadas à execução de EIA/RIMA, em todas as fases do licenciamento;
- d) Sugerir acordos que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de executar atividades voltadas para a preservação do meio ambiente;
- e) Comunicar os impactos ambientais ocorridos no município, procurando fazer investigações minuciosas, através do apoio dos órgãos competentes na aplicação das medidas cabíveis, contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- f) Deliberar, em última administração, o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal;
- g) Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente.

§ 2º - O SISMUMA concorrerá para garantir a todos os níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações presentes e futuras.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Título IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
NORMAS GERAIS

Art. 12 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Soure, elencados no Título II, Capítulo IV, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências propostas nesse título não excluem a obrigação de apresentação do EPIVIZ (Estudo de Impacto de Vizinhança) quando exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Título II, Capítulo III, desta Lei.

Capítulo II
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal, no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o CONSEMA e outro órgão colegiado diretamente ligado à matéria.

Capítulo III
DAS NORMAS URBANÍSTICAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 15 - O uso dos recursos naturais existentes no território sob jurisdição do Município de Soure, bem como qualquer atividade, obra e empreendimento, que possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente, sujeitam-se:

I - aos critérios e restrições impostos pelas normas gerais federais, complementadas pelas normas editadas pelo Estado do Pará e suplementadas pelas normas locais, quer de caráter urbanístico ou ambiental;

II - aos padrões de qualidade ambiental;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para garantir as finalidades desta Lei, o órgão ambiental municipal poderá estabelecer padrões não fixados pelos órgãos federais e pelo Estado do Pará, após a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo IV
DO PATRIMÔNIO NATURAL DE SOURE

Art. 16 - Constituem o Patrimônio Natural de Soure as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais da área urbana e rural, as áreas verdes, as orlas dos rios e demais cursos d'água existentes no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para proteger o Patrimônio Natural de Soure, compete ao Poder Público Municipal:

- a) Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos, previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados pelo referido Poder Municipal, Estadual e/ou Federal;
- b) Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação e a preservação das mesmas, entendendo-se como espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas;
- c) Preservar as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, de acordo com o disposto no Art. 2º, alínea "a" da Lei 4.771 de 15.09.1965 – Código Florestal – ao longo dos rios ou marginais de qualquer curso d'água desde seu nível mais alto em faixa marginal deverá ser respeitada a largura mínima a qual será:
 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;
 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura, enquadrando-se nesta categoria todos os rios pertencentes ao território de Soure;
 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Capítulo V
DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 17 - Os Padrões de Qualidade Ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os Padrões de Qualidade Ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 18 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 19 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CONSEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VI
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 20 - Os impactos ambientais serão avaliados da elaboração de estudos específicos, especialmente do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, nos casos de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º Considera-se impacto ambiental processo de degradação ou poluição incidente sobre qualquer dos recursos naturais, conforme explicitado no Capítulo V, Artigo 8º, Inciso XIII desta Lei.

§ 2º Considera-se de significativa degradação ambiental as atividades, obras ou empreendimentos enumerados pela Resolução/CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.

§ 3º A avaliação dos impactos ambientais inclui os recursos naturais já degradados ou poluídos e terá por objetivo alcançar a sua recuperação.

§ 4º A avaliação dos impactos ambientais é condição indispensável ao licenciamento ambiental, inclusive para a renovação da Licença de Ocupação.

Art. 21 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CONSEMA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VII
DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 22 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 23 - As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente trabalhará, no contexto do licenciamento, com os seguintes instrumentos:

I - Licença Ambiental; e

II - Autorização Ambiental.

§ 1º As obras e atividades sujeitas aos instrumentos a que se referem os incisos deste artigo, serão definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA em suas resoluções.

Art. 25 O procedimento de licenciamento ambiental, tem por fim a aplicação das normas ambientais em vigor e constituir-se das seguintes licenças:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação;

§ 1º A Licença Prévia (LP) terá por objeto a aprovação da concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§ 2º A Licença de Instalação (LI), terá por objeto a autorização da instalação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§ 3º A Licença de Operação (LO) terá por objeto a autorização do funcionamento da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas, definidas para a sua emissão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As Licenças Prévia e de Instalação, poderão ser prorrogadas, uma única vez, por período igual ao da sua primeira emissão.

§ 5º A Licença de Operação, será renovada a cada período de um ano, mediante avaliação do órgão ambiental competente.

§ 6º A concessão das licenças previstas neste artigo, obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 As atividades e empreendimentos de pequeno porte, assim definidas em Lei específica, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecedente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Licenciamento Único de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27 Será expedida a Autorização Ambiental (AA) para as atividades e empreendimentos que não se enquadrarem nas licenças constantes nos artigos 29 e 30 desta Lei, especialmente as que se realizarem de forma transitória, na zona urbana e de expansão urbana.

Art. 28 O prazo de validade da Licença Única (LU) e da Autorização Ambiental (AA) deverá ser de no máximo um ano;

Art. 29 As atividades sujeitas a emissão da autorização, bem como os procedimentos para a emissão das licenças de autorizações ambientais, serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo Municipal, após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo VIII
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 30 Para os efeitos desta Lei, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

Art. 32 As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 33 O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 34 Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

**Capítulo IX
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 35 O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**Capítulo X
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E
CADASTROS AMBIENTAIS - SICA**

Art. 36 O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais é o banco de dados de interesse do SISMUMA e será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 37 São objetivos do SICA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - reunir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 38 O SICA será organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 39 O SICA conterà unidades específicas para:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;
- VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 40 A Educação Ambiental e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para o alcance de todas as finalidades e objetivos a que se dispõe esta Política Municipal de Meio Ambiente e, portanto, sua promoção e incentivo é obrigação do Poder Público e deverá abranger tanto o nível formal (escolas, principalmente as pertencentes à Rede Municipal de Ensino) quanto o informal (comunidade em geral).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41 Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade são estimulados a construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 42 A Educação Ambiental, tem por objetivo geral sensibilizar e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à qualidade satisfatória do meio ambiente,

Art. 43 A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida prioritariamente na Rede Municipal de Ensino, de forma interdisciplinar, em conjunto com as Secretarias Municipal e Estadual de Educação, com as Instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino e as organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 44 O Poder Público deverá articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento das ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos, priorizando o quadro docente municipal;

Art. 45 A Educação Ambiental que atenderá a comunidade fora do contexto escolar terá característica popular e institucionalizada através de:

- I - campanhas de esclarecimento;
- II - palestras
- III - debates
- IV - cursos de capacitação e/ou reciclagem
- V - desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.

Art. 46 Fica instituída como **Semana Municipal do Meio Ambiente**, com o objetivo de resgatar e estimular a conscientização da população para as questões ambientais, especialmente dos estudantes do Município, a semana na qual estiver incluído o dia 05 (cinco) de junho de cada ano, instituído internacionalmente como Dia Mundial do Meio Ambiente.

Capítulo XII
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 47 A vegetação de porte arbóreo, localizada no Município de Soure é considerada bem de interesse comum, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§ 1º Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore para cada uma suprimida em via pública, em todo o Município de Soure.

§ 2º A retirada de árvores só será permitida comprovado tecnicamente o comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, sendo obrigatória a substituição das mesmas por espécies consideradas nativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O responsável pela retirada da árvore, fica também encarregado de dar uma destinação adequada para os galhos, folhas e outros detritos resultantes da ação; não podendo depositar em via pública sem a devida autorização do órgão ambiental Municipal.

Art. 48 Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada, sem a devida atenção a preservação da vegetação de porte arbóreo, existente na área.

Art. 49 Na impossibilidade da preservação a que se refere o artigo anterior, serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser definida pelo órgão ambiental municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão utilizadas espécies da flora nativa.

Art. 50 Na execução de planos de urbanização serão preservados, pelo menos vinte por cento (20%) da vegetação existente na área.

Art. 51 Quando a execução de obras e urbanização de áreas particulares não contempladas no Plano Diretor, incidirem sobre o espaço físico dotado de vegetação, de médio e grande porte, será necessária a respectiva licença mediante prévia manifestação do órgão ambiental municipal competente.

Capítulo XIII
DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 52 É obrigação do Poder Público e de toda a sociedade civil a preservação e proteção dos recursos hídricos existentes no Município, que são considerados bens comuns integrantes do Patrimônio Ambiental Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A degradação dos recursos hídricos do Município e a produção de atividades nocivas aos rios, igarapés, lagos e fontes d'água entre outros, fica sujeito à penalidades previstas em Leis e às medidas cabíveis por parte das autoridades municipais competentes.

Capítulo XIV
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 53 A fiscalização ambiental tem por fim propiciar o cumprimento das normas ambientais em vigor e será exercida pela SEMMA, órgão ambiental municipal, através de agentes credenciados ou conveniados ou quando se fizer necessário, pelo CONSEMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SEMMA divulgará a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 54 No exercício da ação fiscalizadora fica assegurada aos agentes credenciados e/ou conveniados da SEMMA a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessária, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma da Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 À SEMMA e aos agentes credenciados e/ou conveniados compete:

- I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- II – Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III – Lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV – Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V – Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI – Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII – Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VIII – Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX – Fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X – Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI – Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 56 Os agentes credenciados ou conveniados da SEMMA, assim como esta, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 57 A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais órgãos públicos municipais e o cidadão em geral, poderão exercer a fiscalização ambiental através de comunicação ao órgão ambiental municipal, de ato ou fato danoso ao meio ambiente.

Capítulo XV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

Art. 58 Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Compete à fiscalização a lavratura do Auto de Infração devendo conter:

I – Dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;

II – Identificação do infrator e sua qualificação completa;

III – Descrição do fato e a disposição legal infringida;

IV – Identificação e assinatura da pessoa que lavrou o auto;

V – Assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante;

VI – Prazo para interposição de recurso de (15) quinze dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do Auto de Infração;

VII – Prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Os autos de infração serão lavrados pelos servidores designados para esta função.

Art. 59 A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, que deverá nomear uma comissão de no mínimo (3) três pessoas, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 60 A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 61 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, caberá, no prazo de (15) quinze dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para decisão em última instância administrativa.

Art. 62 Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 63 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Capítulo XVI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 64 Considera-se infração administrativa ambiental, a inobservância de qualquer preceito de Lei Federal, Estadual ou editada pelo Município de Soure, relativas às limitações impostas ao uso dos recursos naturais e; em especial, as condutas assim caracterizadas, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 65 As penalidades por infração das disposições da presente Lei serão:

- I - Notificação;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Apreensão do produto;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Suspensão da venda do produto;
- VI - Suspensão da fabricação do produto;
- VII - Embargo de obra;
- VIII - Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;
- IX - Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 66 Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo anterior, as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I - eventuais, as que possam causar prejuízos ao Meio Ambiente ou ao bem estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus decretos e leis complementares;
- b) Grupo II - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;
- c) Grupo III - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis, ao Meio Ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º - São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) degradem os recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- d) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- e) interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície e ou subterrânea;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;
- h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 67 A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior, consiste no pagamento de valores cujo percentual será instituído em Decreto do Executivo Municipal, considerando as legislações ambientais federal e estadual vigentes.

§ 1º - A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

- a) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve;
- b) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- d) a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - São situações agravantes:

- a) ser reincidente, ou cometer a infração de forma continuada;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
- c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do órgão ambiental do Município;
- d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou saúde da população;
- e) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- f) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- g) a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art. 68 O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, via A.R.;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 69 As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

Art. 70 Os recursos contra penalidades aplicadas devem ser impetrados até 48 horas, a contar da data de aplicação da pena, não possuindo efeito suspensivo e deve ser julgado na 1ª reunião do CONSEMA realizada após a sua interposição.

Livro II
PARTE ESPECIAL

Título I
DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 71 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 72 Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 73 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 74 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMA;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 75 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 76 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 77 As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção I
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 78 A exploração das pedreiras, cascalheiras, barreiras, depósitos de areia, barros, dependerá de licença especial do Município, que a concederá com observância das legislações Federal e Estadual vigentes.

Art. 79 Não será concedida licença para exploração das jazidas, se:

I - Estiverem situadas em áreas que apresentam potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

- II - A exploração mineral se constituir em ameaça à população e comprometer o desenvolvimento urbanístico da região;
- III - A atividade vier causar danos irreparáveis ao ecossistema da região;
- IV - A operação comprometer mananciais hídricos e/ou obstruir o escoamento das águas superficiais;

Seção II
DO AR

Art. 80 Ficam vedadas:

- I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação pertinente.

Art. 81 As empresas e estabelecimentos de qualquer natureza, que produzam poeiras, materiais particulados, fumaça, gases, aerossóis, ruídos, ou desprenderem odores desagradáveis à saúde e ao bem estar das pessoas, fauna e flora, devem instalar equipamento e/ou dispositivos para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis, de acordo com normas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 82 São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 83 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CONSEMA, de forma a incluir outras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

**Seção III
DO SOLO**

Art. 84 A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;
- II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 85 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 86 É vedado o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais ou cloacais, poços cacimbas, áreas de extração de minerais, áreas erodidas, terrenos públicos ou privados, áreas de preservação ou interesse ambiental, margem de ruas, avenidas e rodovias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde, de clínicas e outras) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser devidamente acondicionados para transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empregador, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 87 É expressamente proibida a destinação aleatória de animais mortos para o aterro sanitário do município, devendo o proprietário procurar a SEMMA para obter as orientações necessárias para a destinação final adequada do mesmo.

Art. 88 Os resíduos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados nas condições estabelecidas pela legislação pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente proibido:

- I - A disposição indiscriminada de lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração e a deposição final de lixo e entulho a céu aberto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 A coleta, o transporte e a disposição final do Lixo Especial (todo aquele produzido não regularmente e geralmente em grande quantidade, sendo o mais comum calças, entulhos e restos de árvores) gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 90 Os serviços de coleta, transporte e disposição final do Lixo Especial poderão ser realizados pelo Poder Executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando-se o custo correspondente do gerador.

Seção IV
DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 91 O controle da emissão de ruídos no Município de Soure fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de ruídos de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 92 A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego, aos padrões e critérios determinados em regulamento com base nas normas técnicas oficiais da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança.

Seção V
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 93 A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 94 A SEMMA disciplinará a poluição visual e o uso mobiliário urbano e de veículos publicitários atendendo aos seguintes objetivos:

I - Ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis nos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;

II - Elaborar e implantar normas para a instalação desses veículos na cidade, objetivando o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos.

Seção VI
DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 95 É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 96 São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - o lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SISMUMA;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 Ficam sujeitas às disposições desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretendem a instalação, o funcionamento, a ampliação e a reforma de atividades, obras ou empreendimentos, utilizadores e exploradores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma.

Art. 98 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave de iminente risco para as vidas humanas ou para os recursos ambientais, podendo, para tanto, fazer uso de força policial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a execução das medidas de emergência, de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou até mesmo impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida com focos de ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 99 Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a SEMMA poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, da participação de entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 100 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnico-científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passível de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 101 O Município de Soure poderá firmar convênio com o Estado do Pará ou com a União, quanto ao exercício de suas competências de gestão ambiental, no território sob sua jurisdição.

Art. 102 Compete a SEMMA, mediante consulta ao CONSEMA, expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos.

Art. 103 O Poder Executivo, sempre que julgar necessário, mediante Decreto, regulamentará as formas de danos ambientais não identificadas nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua coibição.

Art. 104 O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará outros procedimentos, além dos constantes nos anexos desta Lei, que porventura sejam necessários a sua implementação.

Art. 105 Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos nesta Lei, as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 106 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei Municipal nº 2.110 de 04 de julho de 2006.

Art. 107 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de agosto de 2015.


JOÃO LUIZ OLIVEIRA SOUZA MELO
Prefeito Municipal de Soure